



VIDERE

V. 15, N. 33, JUL- DEZ. 2023

ISSN: 2177-7837

Recebido: 13/06/2023

Aprovado: 22/08/2024

Páginas: 247 - 266

DOI: 10.30612/videre.
v15i33.17175

*

Mestrando em Direito
Universidade Federal do
Rio Grande do Sul
marciriogessinger@yahoo.com.br
OrcidID: 0000-0003-4162-4285

**

Doutora em Direito
Internacional
Universidade Federal do
Rio Grande do Sul
martha.olivar@gmail.com
OrcidID: 0000-0002-1955-5175



A BASE MATERIAL DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PRATICADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL: UMA ANÁLISE MARXISTA

THE MATERIAL BASIS OF THE
CONVENTIONALITY REVIEW PRACTICED
BY THE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO
GRANDE DO SUL: A MARXIST ANALYSIS

LA BASE MATERIAL DE LA REVISIÓN DE
CONVENCIONALIDAD PRACTICADA POR
EL TRIBUNAL DE JUSTICIA DO RIO
GRANDE DO SUL: UN ANÁLISIS MARXISTA

MARCÍRIO GESSINGER*

MARTHA LUCIA OLIVAR JIMENEZ**

RESUMO

A pesquisa pretende analisar as bases materiais do controle de convencionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A fim de atingir esse objetivo, lançar-se-á mão de levantamento jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, abordando casos de aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos em processos criminais. Como marco teórico, utilizar-se-á o materialismo histórico dialético marxista por se considerar a ferramenta metodológica mais apta a compreender a realidade social capitalista. Os dados jurisprudenciais encontrados sugerem que a concepção de controle de convencionalidade da doutrina não encontra fundamento na realidade brasileira, caracterizando-se, acima de tudo, por uma idealização desse instituto, pautado em um dever-ser normativo. O controle de convencionalidade é mais um controle de constitucionalidade com traços de convencionalidade, pautado pelo ideal de soberania. A base material do controle de convencionalidade é a Constituição Federal e uma concepção particular de soberania, baseada na Teoria da Margem de Apreciação Nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Marxismo. direito internacional público. direitos humanos. controle de convencionalidade. pesquisa jurisprudencial.

ABSTRACT

The paper intends to analyze the material bases of the conventionality review in the Brazilian legal system. To achieve its objective, it will utilize the jurisprudence of the Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, specifically the application of the Interamerican Convention on Human Rights to criminal cases. As a theoretical frame, it will resort to the marxist historical dialectical materialism, for it is considered the methodological tool most apt to understand the capitalist social reality. The jurisprudential data that were found suggest that the legal doctrine's conception of conventionality review finds no material base in the Brazilian reality, being characterized, above all, as an idealization supported by a normative ideal of what it should be. The conventionality review is more of a constitutionality review with conventionality remains, based on an ideal of sovereignty. The conventionality review's material base is the Federal Constitution itself and a particular conception of sovereignty, based on the Margin of National Appreciation Theory.

KEYWORDS: Marxism. international law. human rights. conventionality review. jurisprudential review.

RESUMEN

El artículo tiene como objetivo analizar las bases materiales de la revisión de convencionalidad en el ordenamiento jurídico brasileño. Para lograr su objetivo, utilizará la jurisprudencia del Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, específicamente la aplicación de la Convención Interamericana sobre Derechos Humanos a los casos penales. Como marco teórico se recurrirá al materialismo dialéctico histórico marxista, por considerarlo la herramienta metodológica más apta para comprender la realidad social capitalista. Los datos jurisprudenciales encontrados sugieren que la concepción de revisión de convencionalidad de la doctrina jurídica no encuentra base material en la realidad brasileña, caracterizándose, sobre todo, como una idealización sustentada en un ideal normativo de lo que debería ser. La revisión de convencionalidad es más una revisión de constitucionalidad con restos de convencionalidad, basada en un ideal de soberanía. La base material de la revisión de convencionalidad es la propia Constitución Federal y una concepción particular de la soberanía, sustentada en la Teoría del Margen de Apreciación Nacional.

PALABRAS CLAVE: Marxismo. derecho internacional. derechos humanos. revisión de convencionalidad. revisión jurisprudencial.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil internalizou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992 por meio do Decreto nº 678/92 (BRASIL, 1992). Ou seja, há trinta anos é possível que se pleiteie o cumprimento do referido tratado no âmbito interno brasileiro. Essa possibilidade, por si só, entretanto, não significa que haja uma mobilização por parte do Judiciário, do Legislativo ou do Executivo para garantir a observância da Convenção.

Boa parte da doutrina brasileira, todavia, vem debatendo um instituto jurídico que, em tese, poderia auxiliar nesse processo: o controle de convencionalidade, teoricamente previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e, até mesmo, na própria Convenção Americana de Direitos Humanos. Em breve síntese, seria a partir daí que se aferiria a compatibilidade de normas internas com aquelas provenientes de tratados. O controle de convencionalidade seria, dessa maneira, uma ferramenta de efetividade dos tratados internacionais. Nesse caso, não somente o Judiciário deveria observar esse controle, mas também o Executivo e o Legislativo, especialmente de modo preventivo (MARQUES, 2021).

Apesar de, à primeira vista, o controle de convencionalidade parecer algo abstrato, discussões acadêmicas já vêm abordando o tema de maneira dogmática por

diversos ângulos. Nota-se, por exemplo, o exame da convencionalidade da Emenda Constitucional nº 95/2016, a qual estaria violando o princípio dos Direitos Humanos de não retrocesso, bem como violando o compromisso brasileiro de buscar garantir direitos sociais, econômicos e culturais previstos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelos seus protocolos (KREUZ; ROZNAI, 2018).

Por outro lado, o assunto estaria, igualmente, sendo debatido no campo do Direito Eleitoral. Em razão dos Direitos Humanos políticos, especificamente o direito de ser eleito, colocaria-se em dúvida a compatibilidade da Lei da Ficha Limpa com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Isso porque, algumas das mudanças trazidas à Lei Complementar nº 64/90, que versa sobre os casos de inelegibilidade, seriam desproporcionais e impossibilitariam o exercício do direito de ser eleito, indo de encontro com o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (JÚNIOR; SANTOS, 2015).

Não obstante, outra parte da doutrina nacional não considera que haja, efetivamente, uma previsão legal, seja na esfera internacional, seja na esfera nacional. Defende-se que as disposições legais seriam voltadas ao cumprimento do tratado em si, como o compromisso de execução do tratado, e não, uma obrigação de fazer um controle de convencionalidade das normas internas. Ademais, na falta de uma previsão e de um regramento do controle de convencionalidade, a soberania do país estaria sendo posta em risco ao se facilitar a imposição de medidas unilaterais providas de órgãos internacionais que não possuiriam tal legitimidade (FERREIRA; LAURENTIIS, 2021).

A questão posta sob análise, contudo, parte de dois pontos principais: 1) o controle de convencionalidade existiria materialmente; e 2) como deveria ser o controle de convencionalidade e, por consequência, como ele deveria ser aplicado a determinados casos. Acerca do primeiro ponto, a própria doutrina admite que esse instrumento jurídico encontra pouco uso nos tribunais nacionais, respondendo a Justiça do Trabalho por boa parte dos avanços, ainda que limitados (ALVES; LEAL, 2017). De outro modo, o Judiciário brasileiro, particularmente o Supremo Tribunal Federal (STF), ao decidir sobre casos que envolveriam Direito Internacional Público acaba por fundamentar as suas decisões com base na Supremacia da Constituição, deixando de lado a disciplina referida (RIBEIRO; VEÇOSO, 2017). Dessa perspectiva, então, a constitucionalidade teria sempre primazia à convencionalidade. Quanto ao ponto dois, as ponderações dogmáticas sobre o controle de convencionalidade abordam a temática de forma idealizada, referindo-se à realidade por meio da citação de esparsas jurisprudências sem a justificativa da escolha das mesmas, comum ao processo de manualização do conhecimento jurídico (LIMA, 2012).

Embora o Direito (forma jurídica em termos pachukanianos) possua um caráter ideológico, não se pode deixar de lado suas bases materiais (PACHUKANIS, 2017). Isso porque as ideias são condicionadas pelo meio material, salientando Engels que:

A própria concepção de igualdade, em sua forma tanto burguesa como proletária, é um produto histórico para cuja confecção se fizeram necessárias certas relações históricas, as quais, por sua vez, pressupõem uma longa história. Portanto, ela é tudo menos uma verdade eterna (ENGELS, 2016, p. 160).

O confronto entre o ideal de controle de convencionalidade e as suas bases materiais, portanto, perfaz-se pedra de toque entre o instituto do controle de convencionalidade e a sua leitura marxista. Isso porque a análise de sua materialidade busca se contrapor à realidade, a partir de sua síntese e de sua reconstrução do objeto estudado, visto que não se pode considerar esse instituto jurídico como uma abstração estática senão um produto histórico, assim como Engels estuda o conceito de igualdade no Direito Burguês (2016). Ainda, é a desconexão entre o ideal e o material que possibilita examinar o caráter ideológico de determinada categoria, embora o Direito tenha bases materiais, em que pese seu caráter ideológico, como salientado no parágrafo anterior (PACHUKANIS, 2017).

Dessa forma, a pesquisa procura compreender as bases materiais do controle de convencionalidade no Direito brasileiro. Para alcançar esse objetivo, utilizar-se-á de levantamento jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, abordando casos de aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos em processos criminais. Como salienta José Paulo Netto, o método depende do objeto a ser estudado, sendo construído a partir dele, não obstante partindo de bases marxistas. A técnica de pesquisa, por sua vez, é uma forma para se apoderar da matéria (NETTO, 2011). Dessa, o levantamento jurisprudencial é indispensável que haja uma metodologia específica voltada ao exame de julgados, forma como se manifestam os tribunais e os juízes (FEFERBAUM; PALMA; PINHEIRO, 2019). Não há, portanto, um único método marxista a ser seguido, mas construído a partir do objeto analisado com auxílio das técnicas de pesquisa e do materialismo histórico-dialético.

Trata-se, assim, de uma pesquisa de alcance descritivo, visto que pretende descrever um fenômeno social, qual seja o controle de convencionalidade, e de enfoque qualitativo, vez que busca alcançar uma generalização teórica (COLLADO; LUCIO; SAMPIERI, 2013). Como marco teórico, no que lhe tange, empregar-se-á o materialismo histórico dialético marxista na medida em que o considera a ferramenta metodológica mais apta a apreender a realidade social capitalista (MASCARO, 2016).

Desse modo, o artigo será estruturado em quatro partes, sendo a primeira a introdução e a segunda, a exposição do marco teórico. A terceira parte, por seu turno, versará sobre o levantamento jurisprudencial com posterior interpretação dos dados à luz do marco teórico. Por fim, a quarta parte será a conclusão da pesquisa.

2 ANÁLISE MARXISTA DA CATEGORIA JURÍDICA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Conforme Alysson Mascaro, a análise marxista do Direito “trata-se da compreensão mais aprofundada a respeito do fenômeno jurídico e do entendimento dos seus nexos estruturais a partir das relações sociais atuais” (MASCARO, 2016, p. 394). A construção do campo da crítica marxista ocorreu a partir de diversos autores e autoras marxistas que, ao estudarem as obras marxistas e engelsianas, cuidaram de examinar questões entre Estado e Direito; entre a jusfilosofia marxista e outras correntes filosóficas; e de análises de conjuntura de suas respectivas sociedades. A importância dessa corrente está na apreensão do fato de que as relações capitalistas de produção determinam e que, portanto, a forma social do Direito possui especificidades dentro desse contexto histórico. Por outro lado, destaca-se a teoria marxista do Direito das demais teorias do Direito em virtude de sua preocupação com o futuro, com a emancipação da classe trabalhadora (MASCARO, 2016).

Dessa maneira, a partir do materialismo, entende-se que a realidade é uma totalidade caracterizada por um complexo de multideterminações. São os seres humanos que fazem a história, reproduzindo a realidade em condições historicamente determinadas. Essas condicionam a possibilidade de reprodução da realidade, atividade humana que foi realizada, que foi objetivada. Nesse ponto, ressalta-se que uma vez realidade, a realidade existe independentemente dos humanos, sendo algo externo. A produção e a reprodução capitalista, portanto, existe em sua particularidade, apesar de haver traços universais, havendo uma prioridade ontológica na ordem de existência (GOUVÊA, 2020).

Em *A ideologia alemã*, Marx e Engels explicam a base do seu materialismo, partindo do entendimento de que os homens (e as mulheres) necessitam observar condições mínimas para sobreviver (beber, comer, vestir e afins). O primeiro ato histórico, desse modo, é o ato de produzir os meios necessários à sobrevivência (ENGELS; MARX, 2007). É nesse sentido que os seres humanos criam a realidade e por ela são determinados/limitados: “(...) o mundo que o rodeia não é uma coisa dada imediatamente por toda a eternidade e sempre igual a si mesma, mas o produto da indústria e do estado de coisas da sociedade, e isso precisamente no sentido de que é um produto histórico (ENGELS; MARX, 2007, p. 39-40).

Um dos fundamentos do materialismo marxista, de outra parte, é a concepção de que o pensamento jamais pode derivar de formas de pensar em si, mas somente do mundo real. Dessa maneira, o pensamento é determinado pelas condições materiais nas quais o indivíduo está inserido e, por isso, o pensamento também é histórico de forma que as ciências também são históricas, consoante Engels explica em *Anti-Dühring*: “As condições sob as quais os seres humanos produzem e trocam mudam

de país para país e, em cada país, de geração para geração. A economia política não pode, portanto, ser a mesma para todos os países nem a mesma para todas as épocas históricas” (ENGELS, 2016, p. 223).

Quanto à parte da dialética na expressão *materialismo histórico dialético*, procura-se entender os fenômenos segundo a ideia de que as suas causas estão dentro de si, embora causas externas possam movimentá-los quantitativamente. Mesmo assim, as causas externas operam por intermédio das causas internas (TSÉ-TUNG, 2018). A lógica dialética busca apreender o conteúdo interno do fenômeno, sua dinâmica, destacando Mao Tsé-Tung que:

No interior de todo fenômeno há contradições, daí seu movimento e desenvolvimento. O contraditório no seio de cada fenômeno é a causa fundamental do respectivo desenvolvimento, enquanto que a ligação mútua é a ação recíproca entre os fenômenos não constituem mais do que causas secundárias (TSÉ-TUNG, 2018, p. 45-46).

À primeira vista, é possível imaginar que o materialismo histórico dialético aplicado a uma teoria do Direito invariavelmente resultaria em uma teoria que se limitaria a entender o Direito como ferramenta de dominação da classe dominante. De fato, há autores marxistas que se limitam a esse entendimento, como, por exemplo, Stucka que interpreta o Direito enquanto fenômeno social específico que tem seu conteúdo determinado pela classe dominante à semelhança das produções fabris (STUCKA, 1974). Por outro lado, há autores que buscaram aprofundar o exame materialista histórico dialético ao contemplar a forma (e não, o conteúdo) do Direito enquanto um fenômeno social específico, sendo Pachukanis seu principal representante (NAVES, 2000).

O jurista soviético aponta que o foco na luta de classes acabaria por limitar a teoria do Direito a uma “história das formas econômicas com um colorido jurídico” (PACHUKANIS, 2017, p. 87). A questão posta por Pachukanis é como a forma jurídica passa a ser uma forma específica de regulação de certos fenômenos sociais dentro do modo de produção capitalista, ou seja, qual seria a especificidade histórica da forma jurídica no capitalismo. Por esse ângulo, então, afasta concepções puramente idealistas do Direito, como aquelas advindas do positivismo kelseniano, e circunscritas ao conteúdo do Direito, como a teoria desenvolvida por Stucka (PACHUKANIS, 2017).

Outrossim, da mesma maneira que para Marx a mercadoria é a pedra de toque para que se possa entender o capitalismo, o sujeito de direito assume esse papel para Pachukanis a fim de entender a forma jurídica. A importância do sujeito para o desenvolvimento do Direito burguês é tamanha porque:

[...] o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema específico de relações no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscien-

temente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção. O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor (PACHUKANIS, 2017, p. 104).

A relação entre mercadoria e sujeito de direito não se restringe aos respectivos papéis como pontos centrais para compreender os referidos objetos de estudo por serem os elementos mais simples e indivisíveis dessas relações sociais. A troca de mercadorias, pressuposto do sistema de produção e de reprodução capitalista, demanda que os envolvidos possuem a capacidade de decidir autonomamente, devendo sua vontade ser incorporada às coisas. Para realizar essa troca, além de haver equivalência entre as mercadorias, é necessário haver equivalência entre proprietários, bem como a capacidade do indivíduo ser proprietário. A forma jurídica, para Pachukanis, é, pois, espelho da forma mercadoria (PACHUKANIS, 2017).

Em vista disso, Pachukanis consegue apreender a forma jurídica ou, mais amplamente, a esfera jurídica como um tipo de tutela de interesses de classes ao entender o porquê e como dessa regulamentação jurídica. O Direito burguês é produto de uma sociedade mercantil em que as trocas precisam ser feitas por meio de uma mediação jurídica, “pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica - o acordo de vontade equivalentes - for introduzida” (NAVES, 2000, p. 57).

A diferença de Pachukanis para outros autores marxistas do Direito, porém, reside na aplicação do método marxista, o materialismo histórico dialético, ao seu objeto de estudo, o Direito (ou a forma jurídica). Isso porque ao fazer as constatações acima descritas, estabelece-se que a essência do Direito está na base material da sociedade, uma categoria histórica e não inerente à humanidade, e que, conseqüentemente, não seria somente uma ideologia (ALAPANIAN, 2009). A dialética, por sua vez, também se encontra no método pachukaniano na medida em que:

[...] o pensamento de Pachukanis está claramente constituído sobre o método dialético a partir do qual Marx elaborou *O Capital*, o que resulta numa análise tendente a reconstruir o direito como totalidade concreta; o mesmo que Marx, do ponto de vista econômico, buscou fazer com o capitalismo, com vistas a explicitar toda a sua dinâmica interna e todas as suas contradições imanentes (JÚNIOR, 2009, p. 54-55).

A teoria, em Marx, é justamente “a reprodução ideal do movimento real do objeto pelo sujeito que pesquisa” (NETTO, 2011, p. 20-21). Nesse marco teórico, como referido anteriormente, considera-se que o objeto tem existência independente do pesquisador. A relação sujeito/objeto não é apenas de externalidade, vez que o sujeito está implicado no objeto. Assim, a questão metodológica não é como conhecer o abstrato, produto da cognição do pesquisador, porém *como conhecer um objeto real e determinado* (NETTO, 2011).

José Paulo Netto comenta que o método de Marx seguiria a ordem do mais abstrato a sua desconstrução no mais simples para que, posteriormente, seja reconstruído no mais abstrato de maneira mais completa, de maneira que melhor condiga com a realidade. Conhecer o objeto, por conseguinte, é conhecer suas diversas determinações a partir da reconstrução do objeto por meio de determinações mais simples. As categorias analisadas, no que lhe tangem, são frutos de uma reprodução teórica de formas de ser, sendo históricas e transitórias, uma vez que produzidas em determinados contextos históricos (NETTO, 2011).

Assim, para que se possa aplicar a metodologia pretendida ao objeto sob exame, é necessário que seja apresentada a conceituação de controle de convencionalidade. A sua importância advém do fato de possibilitar a compreensão da categoria em abstrato para que, então, seja possível desconstruí-la, tal qual Pachukanis procedeu em relação à forma jurídica.

Pode-se encontrar a conceituação do instituto no sentido de que seria caso de controle de convencionalidade “os casos de (in)compatibilidade legislativa com os tratados de direitos humanos (formalmente constitucionais ou não) em vigor no país” (MAZZUOLI, 2018, p. 324). Ainda, nota-se o posicionamento doutrinário de que o controle de convencionalidade seria uma ferramenta para “avançar na interação entre as esferas global, regional e local, potencializando o impacto entre elas” (PIOVESAN, 2013, p. 20)¹.

Não obstante as conceituações dogmáticas e citação de casos isolados de controle de convencionalidade, o Judiciário brasileiro, em diversas vezes, violou a Convenção Americana de Direitos Humanos. O STF, por exemplo, ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 julgou constitucional a Lei de Anistia brasileira, não esperando o pronunciamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao julgar o Caso Gomes Lund, que a considerou inconvencional (BERNARDI, 2017). Inclusive, o Tribunal desconsiderou outras jurisprudências provenientes da Corte Interamericana sobre as leis de anistia latinoamericanas (ROTHEMBURG, 2014). De outro modo, de acordo com o aludido à introdução, o STF e o Judiciário brasileiro, de certa forma, ao decidirem com base em convenções de direitos humanos, costumam embasar suas decisões com a Constituição Federal, deixando às convenções de direitos humanos um papel subsidiário (RIBEIRO; VEÇOSO, 2017).

Em contrapartida, a categoria dos Direitos Humanos representa um pouco menos da metade dos assuntos discutidos pela Corte Constitucional Colombiana quando o tema é Direito Internacional. Boa parte da explicação está ligada à ideia do bloco de

1 Traz-se a conceituação desses dois autores, Valério Mazzuoli e Flávia Piovesan, pela ampla aceitação acadêmica, especialmente nas Faculdades de Direito do Rio Grande do Sul. Isso porque são os autores mais recorrentes nas bibliografias das cadeiras de Direito Internacional Público I e II nessas instituições de ensino (GESSINGER, 2021).

constitucionalidade (ALVARADO *et al*, 2018). A explicação, todavia, não pode se limitar ao instituto jurídico do bloco de constitucionalidade. A Constituição Colombiana de 1991 teve grande influência da doutrina neoconstitucionalista, especialmente àquela de Dworkin. Manuel José Céspedes, pós-graduado em Direito em Harvard, desempenhou papel de destaque ao ser conselheiro dos presidentes Barco e Gaviria à Assembleia Nacional Constituinte colombiana. Posteriormente, foi indicado para ser juiz da Corte Constitucional junto a outros neoconstitucionalistas, com formação nos Estados Unidos e na Europa. A influência do bloco de constitucionalidade, concebido dentro do debate neoconstitucionalista, repercutiu na postura da Corte Constitucional Colombiana frente aos Direitos Humanos, sendo uma das Cortes Supremas da América Latina que mais aplica a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a própria Convenção Americana de Direitos Humanos (HUNEEUS, 2018).

Houve um processo histórico na Colômbia que resultou em um alto grau de aplicação (controle de convencionalidade) da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No Brasil, a fala do então Ministro do STF José Francisco Rezek sobre tratados internacionais à Assembleia Nacional Constituinte é sintomática:

Penso também que no que concerne aos tratados internacionais a boa política adotada pelo Brasil há de preservar-se. E eles não devem ser entendidos como superiores à lei. E claro, não se recomenda a este País, ou a qualquer outro, que legisle em desacordo com os seus compromissos internacionais, que o Congresso edite leis conflitantes com tratados vigentes, vinculando-nos a outras soberanias e que o próprio Congresso algum tempo antes aprovou (BRASIL, 1987, p. 49).

Desse jeito, pensar o controle de convencionalidade a partir da história e da realidade brasileira não deve se limitar a citar algumas esparsas jurisprudências ou a traçar o surgimento da ideia de controle de convencionalidade. Igualmente, não se pode confundir a pretensão do que deveria ser o controle de convencionalidade com o que ele realmente é. No próximo tópico, portanto, examinar-se-á a conduta do TJRS acerca do controle de convencionalidade por meio de levantamento jurisprudencial de apelações criminais.

3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO TJRS

Como apontado à introdução, para se compreender o controle de convencionalidade praticado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, o levantamento jurisprudencial faz-se imprescindível, uma vez que a compreensão dos julgados do referido tribunal é necessária para apreender as bases materiais do controle de convencionalidade, requerendo-se “uma investigação científica, orientada por metodologia especialmente construída para endereçar perguntas que possam

ser respondidas por meio de análise de julgados” (FEFERBAUM; PALMA; PINHEIRO, 2019, p. 119).

A pesquisa foi feita no site do TJRS na aba *Jurisprudência*, abarcando o período de 06/11/1992, quando da internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos, a 09/02/2022, quando do início da realização da pesquisa. O termo utilizado foi *Convenção Americana de Direitos Humanos*, procurando-se pela ementa e, então, analisando-se o inteiro teor, e o tipo de processo escolhido foi *apelação criminal*. Por fim, o tipo de decisão escolhida foi o acórdão proferido pelo órgão TJRS.

Foram encontrados 37 resultados, classificados de acordo com as seguintes categorias: a) julgador; b) assunto; c) resultado; e d) fundamentação. O número do processo e a data do julgamento também foram observados. Referente à data do julgamento, percebe-se que somente em 2019 começam a surgir os resultados da pesquisa, não obstante a Convenção Americana de Direitos Humanos ter sido internalizada em 06/11/1992.

Em relação aos julgadores, a maior parte dos acórdãos foram relatados pelo mesmo desembargador. A distribuição dos julgadores ocorreu nessa proporção: a) Julio Cesar Finger - 28 de 37 (75,7%); b) Fabianne Breton Baisch - 4 de 37 (10,8%); c) José Ricardo Coutinho Silva - 2 de 37 (5,4%); d) Newton Brasil de Leão - 1 de 37 (2,7%); e) Rogério Gesta Leal - 1 de 37 (2,7%); e f) Dálvio Leite Dias Teixeira - 1 de 37 (2,7%). Consequentemente, a fundamentação dos acórdãos igualmente ocorreu de forma concentrada, principalmente pela utilização de modelos. Acerca do assunto, foram identificados apenas dois: desacato e racismo, nas seguintes proporções, 36 de 37 (97,3%) e 1 de 37 (2,7%):

| Assunto | Quantidade | Porcentagem |
|----------|------------|-------------|
| Desacato | 36 | 97,3 |
| Racismo | 1 | 2,7 |

Tabela 01 - Assuntos tratados nos acórdãos que aplicam a Convenção Americana de Direitos Humanos

O número elevado de casos que abordam o crime de desacato pode ser explicado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entre 2016 (Recurso Especial nº 1.640.084/SP) e 2017 (*Habeas Corpus* nº 379.269/MS) considerou-o incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos (TEIXEIRA; PEREIRA; BIEGER, 2018). Os resultados dos julgamentos seguem essa tendência, sendo que, em todos os casos de desacato, o crime foi considerado compatível com a Constituição Federal de 1988 e com a Convenção Americana de Direitos Humanos. No que se refere ao racismo, o entendimento da julgadora

foi no sentido de que a liberdade de expressão, prevista na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Americana de Direitos Humanos, não abarcar o direito de ser racista:

Direito à liberdade de expressão, com assento constitucional no art. 5º, IX da CF/88, e no art. 13.1 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, que não é absoluto, cedendo às demais garantias constitucionais envolvidas no presente caso, insculpidas no art. 1º, III, no art. 3º, IV e no art. 5º, XLI da Carta Magna, assim como no próprio art. 13.5 da referida Convenção. Preceito fundamental que não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas. Princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica que devem prevalecer (RIO GRANDE DO SUL, 2020a).

As fundamentações foram separadas em x categorias: a) limitação do direito constitucional à liberdade de expressão - 30 de 37 (81%) ; b) referência ao *Habeas Corpus* nº 379.269/MS - 29 de 30 (78,4%); c) previsão de liberdade de expressão da Convenção Americana de Direitos Humanos - 5 de 37 (13,5%); e d) impossibilidade de se proceder a um controle de convencionalidade por se estar diante de um caso de controle de convencionalidade - 1 de 37 (2,7%). Houve decisões que se utilizaram de mais de uma dessas fundamentações, sendo a combinação mais comum (24 de 37, 64,9%) a indicação de que o direito constitucional de liberdade de expressão seria limitado à possibilidade de críticas políticas, não sendo possível buscar humilhar ou menosprezar agentes públicos; seguida da indicação de que o entendimento mais atualizado do STJ (*Habeas Corpus* nº 379.269/MS) seria de que o crime de desacato teria sido recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Exemplo desse tipo de fundamentação advém do Desembargador Julio Cesar Finger:

O crime do art. 331 do CP foi recepcionado pela Constituição Federal e não contraria disposição da Convenção Americana de Direitos Humanos. A liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal e pelo Pacto San José da Costa Rica, é limitada à crítica, reclamação ou manifestação de opinião de forma respeitosa, não se caracterizando na hipótese de humilhação ou menosprezo do agente público no exercício da função, quando se impõe a tutela penal para proteção e respeito ao Estado (...) O REsp 1.640.084/SP, julgado pelo STJ, foi superado. Nesse sentido, destaca a Corte que “A liberdade de expressão comporta limitações, não se vislumbrando incompatibilidade entre o art. 331 do Código Penal e o art. 13 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, diante dos cânones de interpretação constantes nos arts. 13.2 e 29 da referida Convenção (HC n. 379.269/MS, Ministro Antonio Saldaña Palheiro, Terceira Seção, DJe 30/6/2017)” (RIO GRANDE DO SUL, 2020b).

A respeito da categoria “d”, é interessante apontar que o entendimento de que seria incabível um controle de convencionalidade sobre o crime de desacato advém da adoção de parecer do Ministério Público do Rio Grande do Sul como razões de decidir pelo desembargador relator. Isso posto, o procurador argumenta que em razão da Convenção Americana de Direitos Humanos trazer direitos iguais àqueles previstos à Constituição Federal, como a liberdade de expressão, o instrumento correto para se analisar a questão seria o Incidente de Inconstitucionalidade, uma vez que se estaria diante de um controle difuso de constitucionalidade (RIO GRANDE DO SUL, 2020c).

Apesar do *Habeas Corpus* nº 379.269/MS não ter sido julgado com força vinculante, se mostrou de relevância para o posicionamento do TJRS sobre a constitucionalidade/convencionalidade do crime de desacato. O STJ, nessa ocasião, reconheceu a existência do controle de convencionalidade que teria por finalidade a compatibilização das normas internas com as normas internacionais de Direitos Humanos. Não obstante, invocando a Teoria da Margem de Apreciação Nacional, sustentou que o Estado teria espaço para deliberar sobre a aplicação de julgamentos internacionais no âmbito doméstico em virtude de sua soberania, elemento inerente ao Estado (BRASIL, 2017).

Houve, no entanto, acórdãos em que a convencionalidade do crime de desacato foi analisada a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos em tópico específico para tanto, sem que se recorresse à Constituição, naquele momento, para fundamentar a decisão. Foram poucos acórdãos, entretanto, que seguiram esse padrão, sendo possível exemplificar essa categoria com a Apelação Criminal nº 70084513381 em que, após colar o teor do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o relator pondera que: “o art. 13 determina que a liberdade de expressão não pode ser censurada, proibida, mas aquele que manifesta sua livre opinião deve responder pelas consequências do que disse” (RIO GRANDE DO SUL, 2020d).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por outro lado, já se manifestou acerca da incompatibilidade de leis de desacato com a Convenção Americana de Direitos Humanos, visto que essas leis desestimulariam críticas por parte da população. De outro lado, haveria outros modos de combater críticas infundadas, como direito de réplica e ações cíveis (CIDH, 2002).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, também, já se posicionou sobre o tema. Em 2005, a título exemplificativo, estabeleceu que a proteção do direito de expressão deve ser alargada quando se versa sobre o controle demorático do Estado pela sociedade por meio da opinião pública, vez que: “fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários sobre sua gestão pública, razão pela qual se deve ter uma maior tolerância e abertura” (CORTE IDH, 2005, p. 60, tradução minha).

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê, em seu artigo 62, 3, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui competência para “conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido”. Já, acerca da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, detém competência para “receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações direitos humanos estabelecidos nesta Convenção” (BRASIL, 1992). Em 2002, o Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio do Decreto nº 4.463/02 (BRASIL, 2002).

Dos dados levantados, é possível apontar, primeiramente, que os resultados da pesquisa começam a aparecer somente em 2019, embora a busca tenha colocado como parâmetro o período entre 1992 e 2022. Os magistrados, apesar de ter disponível para si a Convenção Americana de Direitos Humanos, não costumam a utilizá-la a não ser que haja algum tema relativamente em voga, tal qual a constitucionalidade/convencionalidade do crime de desacato.

Outro ponto interessante é o fato da relatoria dos acórdãos analisados estar ligada, preponderantemente, a um único desembargador. O resultado do levantamento jurisprudencial, portanto, será, em certa medida, o resultado do entendimento desse magistrado.

Em relação aos assuntos abordados, o crime de desacato se destaca, pelos motivos apresentados. O único caso que foge da normalidade é o julgamento de um crime de racismo em que foi invocada a Convenção Americana de Direitos Humanos a fim de amparar um suposto direito à liberdade de expressão. Assuntos como duração da prisão provisória, tortura de presos e outros, todavia, não apareceram no levantamento.

A fundamentação dos desembargadores seguiu, prevalentemente, duas linhas de argumentação: 1) exame do direito de liberdade de expressão à luz da Constituição; e 2) referência ao *Habeas Corpus* nº 379.269/MS. Quanto ao primeiro tópico, a fundamentação dos desembargadores parece sugerir que o direito de liberdade de expressão previsto à Constituição seria diferente daquele previsto à Convenção Americana de Direitos Humanos. Isso porque, quando lançaram mão desse fundamento, a construção frasal mais comum era a de que deveria se verificar se: “e a intenção (dolo) do agente era de causar desprestígio à função pública ou se, na esteira do art. 13 da Convenção, era ligado à liberdade de expressão, que, como consabido, é direito constitucionalmente garantido, ainda que sob os limites da dignidade da pessoa humana” (RIO GRANDE DO SUL, 2019). De outra mão, a fundamentação pautada na jurisprudência do STJ chancela o posicionamento jurídico de que o Estado teria um *espaço de manobra* referente às decisões de cortes internacionais em razão de sua soberania, não sendo vinculantes, assim, as referidas decisões. Como exposto, esse entendimento se pauta na Teoria da Margem de apreciação Nacional, dando ênfase à soberania inerente aos Estados. A ideia de Supremacia da Constituição e como a Convenção Americana de Direitos Humanos aparece nas fundamentações usualmente de forma subsidiária à Constituição Federal, assim como a utilização da Teoria da Margem de apreciação Nacional, aponta à importância do conceito de soberania que se sobressai no âmbito de discussões sobre tratados internacionais (nesse caso, de Direitos Humanos). Essa visão sobre a soberania, inclusive, possibilitou que o TJRS decidisse sobre o crime de desacato em contrário ao que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já decidiram, não obstante com-

petentes para interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada, depositada e internalizada pelo Brasil.

O levantamento jurisprudencial, feito na base de dados do TJRS, sugere, então, que o que efetivamente ocorre é um controle de constitucionalidade com traços de convencionalidade. Ainda, mesmo nos casos em que os desembargadores realmente analisaram as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos, a análise não foi feita entre normas internas e normas internacionais, porém entre fatos e normas internacionais. Em outras palavras, o que foi analisado, na realidade, foi a conduta de indivíduos enquanto indivíduos e não a conduta do Estado no tocante à adequação de suas normas internas frente às normas internacionais.

Essa pesquisa, dessa maneira, indica que a doutrina se encontra em descompasso com a jurisprudência nacional e que se baseia em idealizações do que seria e do que deveria ser o controle de convencionalidade. Ignora-se a materialidade do fenômeno social estudado, qual seja o controle de convencionalidade. Ao observá-la, percebe-se que se trata de um controle muito mais de constitucionalidade do que de convencionalidade e que, em nome da soberania, os tribunais se reservam o direito de decidir em desacordo aos entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Partindo da abstração do fenômeno social e indo de suas determinações gerais às mais simples, o que se constata é que a doutrina está em dissonância com a realidade. A partir dessas constatações se questiona se o controle de convencionalidade sequer existiria no ordenamento jurídico brasileiro ou, no caso em exame, no TJRS. Engels explica, no *Anti-Dühring*, que a ideologia é uma representação abstrata da realidade que não se capta de maneira satisfatória o real (ENGELS, 2016). Pachukanis, não obstante, alerta que a forma jurídica, apesar de sua carga ideológica, não deixa de possuir bases materiais (PACHUKANIS, 2017). Tendo isso em mente, bem como os dados encontrados por meio de levantamento jurisprudencial, seria possível responder a pergunta da seguinte forma: o controle de convencionalidade, tal qual concebido pela doutrina, não existe no Brasil. Ao mesmo tempo, o controle de convencionalidade não é pura ideologia, visto que os magistrados, de fato, fazem referência a esse instituto jurídico. A maneira, entretanto, com que se utilizam dele sofre grande influência da ideia de soberania, fundamentando suas decisões na maioria das vezes com a Constituição Federal no papel principal e com a Convenção Americana de Direitos Humanos no papel coadjuvante. Ainda, o controle de convencionalidade feito pelos tribunais, não raro, costuma ir de encontro à jurisprudência internacional, como é o caso do desacato (STJ) e da Lei de Anistia (STF).

4 CONCLUSÃO

A pesquisa objetivou compreender as bases materiais do controle de convencionalidade no Brasil. De certo modo, a representação doutrinária sobre o assunto influenciou na formulação do problema de pesquisa na medida em que a representação dogmática da realidade ignora dados empíricos e prestigia construções normais, resultando em uma idealização da realidade (LIMA, 2012).

A fim de responder o problema de pesquisa, utilizou-se de levantamento jurisprudencial a partir da base de dados do TJRS. A sua relevância reside no fato de que, para entender como o Judiciário se manifesta sobre diferentes assuntos, é necessário analisar essas manifestações, não bastando referências seletivas à doutrina ou a jurisprudências esparsas, escolhidas sem critério sistematizante/sistematizador. Os dados levantados pertencem à materialidade do objeto de estudo, do controle de convencionalidade.

O método marxista, ou melhor, o materialismo histórico dialético, foi escolhido pela sua capacidade de apreender a realidade, principalmente daquela relativa ao sistema de produção e de reprodução capitalista (MASCARO, 2016). Trata-se de um processo de abstração da realidade com a consequente desconstrução das determinações gerais em determinações mais simples e da posterior construção da abstração (NETTO, 2011). Para isso é preciso entender a materialidade e a dialética da realidade, ou seja, que a matéria existe independentemente do pensamento e condiciona esse e que os fenômenos são constituídos por contradições que os mantêm em movimento (ENGELS; MARX, 2007). Em relação ao método aplicado nessa pesquisa, foi necessário partir dos entendimentos mais gerais do materialismo histórico dialético, adaptando-os ao objeto sob exame e valendo-se de técnica de pesquisa mais apropriada a si, qual seja o levantamento jurisprudencial.

O levantamento jurisprudencial apontou informações relevantes à compreensão do controle de convencionalidade no TJRS. Primeiramente, os resultados começaram a aparecer somente em 2019, não obstante a Convenção Americana de Direitos Humanos ter sido internalizada pelo Brasil em 1992. Por outro lado, as decisões, em sua maioria, foram proferidas/relatadas pelo mesmo desembargador, o que limitou, em certo grau, o entendimento jurisprudencial do TJRS na questão ao daquele magistrado. O assunto mais relacionado à Convenção Americana de Direitos Humanos, o crime de desacato, se deu em virtude do destaque jurisprudencial da matéria no STJ, que variou entre 2016 e 2017; refletindo-se na fundamentação dos desembargadores, os quais lançaram mão em peso da jurisprudência desse Tribunal. A fundamentação em si, por sua vez, se baseou no debate da liberdade de expressão em termos eminentemente constitucionais e na ideia de soberania da Teoria da Margem de apreciação Nacional, chancelada pelo STJ no julgamento do *Habeas Corpus* nº 379.269/MS. Nos

poucos casos em que houve uma preocupação dos magistrados de fundamentar seus votos a partir de um debate que tivesse como um ponto de partida a Convenção Americana de Direitos Humanos, o que foi examinado foi a conduta de indivíduos em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, não entre normas internas e normas internacionais.

Os dados jurisprudenciais, desse jeito, sugerem que a concepção de controle de convencionalidade da doutrina não encontra fundamento na realidade brasileira, caracterizando-se, acima de tudo, por uma idealização desse instituto, pautado em um dever-ser normativo. Na realidade, o controle de convencionalidade se trata muito mais de um controle de constitucionalidade com vestígios de convencionalidade, altamente pautado por um ideal de soberania. A base material do controle de convencionalidade é a própria Constituição Federal e uma concepção particular de soberania, baseada na Teoria da Margem de Apreciação Nacional.

Compreender essa questão é essencial para compreender como e porque o Judiciário pode violar a Convenção Americana de Direitos Humanos e como e porque o Judiciário pode ir de encontro aos entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; não obstante a Convenção ter sido internalizada pelo Brasil que, igualmente, reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Insistir em uma versão idealizada do controle de convencionalidade é continuar caindo em idealizações que, por seu turno, dificultam a apreensão da realidade e, conseqüentemente, a práxis que visa modificá-la.

REFERÊNCIAS

ALAPANIAN, Silvia. A crítica marxista do direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: UNICAMP. 2009.

ALVARADO, Paola Andrea Costa et al. Diagnóstico sobre las relaciones entre el derecho internacional y el derecho interno. El caso colombiano. **Estudios Constitucionales**. Chile. a. 16. n. 2. 2018. p. 369-402. Disponível em: <https://www.scielo.cl/pdf/estconst/v16n2/0718-5200-estconst-16-02-00369.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

ALVES, Felipe Dalenogare; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. O controle de convencionalidade e o Judiciário brasileiro: a sua aplicação pelo Tribunal Superior do Trabalho como forma de proteger a dignidade da mão-de-obra (vedação da terceirização de atividade-fim) no caso Carneiro Távora v. Telemar Norte Leste e Contax. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba. v. 4. n. 1. jan.-abr. 2017. p. 109-128. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/xVJK8C3JkfdRZsmkn3x799n/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; LIMA, Roberto Kant de. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**. v. 39. n.1 2014. p. 9-37. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/618>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BERNARDI, Bruno Boti. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília. n. 22, pp. 49-92, jan.-abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n22/2178-4884-rbcpol-22-00049.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A. 1989.

BRASIL. **Decreto nº 4.463/02**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 02 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678/92**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Assembleia Nacional Constituinte (atas de comissões). Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais**. 1987. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/1a_Subcomissao_Da_Nacionalidade,_Da_Soberania_E_Das_Relacoes_Internacionais.pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 379.269/MS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 3ª Seção. Julgado em: 24 mai. 2017. Publicado em: 30 jun. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1595452&num_registro=201603035423&data=20170630&formato=PDF. Acesso em: 01 mar. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório Anual da Relatoria para a Liberdade de Expressão**. 2002. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2002port/vol.3.htm>. Acesso em: 01 mar. 2022.

COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista; SAMPIERI, Hernández. **Metodologia de Pesquisa**. 5ª ed. Porto Alegre: Penso. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ). **Currículo de Marina Machado de Magalhães Gouvêa**. Atualizado em 04 abr. 2021. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6495751035479793>. Acesso em: 28 fev. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Palamara Iribarne vs. Chile**. Juízes: Sergio García Ramírez, Presidente; Alirio Abreu Burelli, Vice Presidente; Oliver Jackman; Antônio A. Cançado Trindade; Manuel E. Ventura Robles. Sentença de 22 de novembro de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.

ENGELS, Friederich. **Anti-Dühring: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring**. São Paulo: Boitempo. 2016.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã: crítica a mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)**. Boitempo: São Paulo. 2007.

FEFERBAUM, Marina; PALMA, Juliana Bonacorsi de; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord). **Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

FERREIRA, Felipe Grizotto; LAURENTIIS, Lucas Catib. Anti-convencionalidade: erros, incoerências e paradoxos de um instrumento de controle sem controle. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba. v. 8. n. 1. jan.-abr. 2021. p. 237-274. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/dfYDwqmcJ7TbxDrYftm3cbs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2022.

GESSINGER, Marcírio Barcellos. **Direito Internacional Público às Margens: O Ensino Jurídico nas Faculdades de Direito do Rio Grande do Sul**. Curitiba: Appris, 2021.

GOUVÊA, Marina Machado de Magalhães. **MATERIALISMO!! O que é isso???**. Youtube, 14 mai. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=DA4_uWBZ3MA. Acesso em: 28 fev. 2022.

GRILLO, Marcelo Gomes Franco. **Direito Processual e Capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões. 2017.

HUNEEUS, Alexandra. The Inter-American Court of Human Rights: How Constitutional Lawyers Shape Court Authority. In: ALTER, Karen J.; HELFER, Laurence R.; MADSEN, Mikael Rask (Orgs.). **International Court Authority**. Oxford: University Press. 2018.

JÚNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos; SANTOS, Rodrigo Miotto dos. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. **Revista Direito GV**. São Paulo. v. 11. n. 1. jan.-jun. 2015. p. 223-256. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/SJ9cRTXK7bShhqGr9LJj9Dt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 fev. 2022.

KREUZ, Leticia Regina Camargo; ROZNAI, Yaniv. Conventionality control and Amendment 95/2016: a Brazilian case of unconstitutional constitutional amendment. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba. v. 5. n. 2. mai.-ago. 2018. p. 35-56. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/ZGndqyXLhD6qTp4qQq6vy6w/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 23 mar. 2022.

LIMA, Roberto Kant de. Antropologia jurídica. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Antropologia & Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Blumenau: Nova Letra. 2012.

MARQUES, Miguel Ângelo. Controle interno de convencionalidade: uma análise crítica sobre os avanços, limites e desafios à aplicação do instituto no Brasil. **Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro. *Ahead of print*. 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1623/696>. Acesso em: 24 fev. 2022.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 11ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo. 2000.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. 1ª ed. São Paulo: Expressão popular. 2001.

PACHUKANIS, Eviguiéni Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. 2013.

RIBEIRO, Marina Sanchez; VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho. A relação entre o direito internacional e o direito interno: o caso do Brasil. In: ALVARADO, Paola Andrea Acosta; LÓPEZ, Juana Inés Acosta; RAMÍREZ, Daniel Rivas (orgs.). **De anacronismos y vaticinios. Diagnóstico sobre las relaciones entre el derecho internacional y el derecho interno en Latinoamérica**. Bogotá: Universidad de la Sabana; Universidad Externado de Colombia; Sociedad Latinoamericana de Derecho Internacional. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70080468481**. Relator: Desembargador Julio Cesar Finger. 4ª Câmara Criminal. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70080468481&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 02 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70082569435**. Relatora: Desembargadora Fabianne Breton Baisch. 8ª Câmara Criminal. Julgado em: 26 ago. 2020. Publicado em: 29 set. 2020a. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70082569435&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 01 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70083474809**. Relator: Desembargador Dalvio Leite Dias Teixeira. 8ª Câmara Criminal. Julgado em 24 jun. 2020. Publicado em: 17 set. 2020c. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083474809&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 01 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70083527069**. Relator: Desembargador Julio Cesar Finger. 4ª Câmara Criminal. Julgado em: 14 mai. 2020. Publicado em: 08 set. 2020b. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083527069&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 01 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal nº 70084513381**. Relator: Desembargador José Ricardo Coutinho Silva. 6ª Câmara Criminal. Julgado em: 12 nov. 2020. Publicado em: 11 dez. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70084513381&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 01 mar. 2022.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da Lei de Anistia brasileira. **Revista Direito GV**. São Paulo. v. 9. n. 2. jul.-dez. 2013. p. 681-706. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/GpD4whv6xzFxrKppnJcHJCC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 fev. 2022.

STUČKA, Pēteris Ivanovic. **La función revolucionaria del derecho y del Estado**. Barcelona: Ediciones península. 1974.

TEIXEIRA, Marcelo Markus; PEREIRA, Reginaldo; BIEGER, Andrey Luciano. Os critérios de recepção das decisões acerca dos delitos de desacato do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Superior Tribunal de Justiça à luz do controle de convencionalidade externo. **Sequência**. Florianópolis. n. 80. dez. 2018. p. 179-201. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/seq/a/jYsBXRpjqnfHvSHFM8j577h/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 mar. 2022.

TSÉ-TUNG, Mao. **Cinco teses filosóficas**. 2ª Edição. São Paulo: Edições Nova Cultura. 2018.